



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001364/2007-77
Recurso nº 263.798 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.071 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DOURADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 20/12/2000, 01/12/2001 a 20/12/2001, 01/12/2002 a 20/12/2002

Ementa:

EXCLUSÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A exclusão do Simples ocorre mediante um processo administrativo regular, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. No caso em questão, não há prova do procedimento de exclusão.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Paulo Roberto Lara dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

O levantamento refere-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados relativas ao décimo terceiro salário, nas competências de 12/2000, 12/2001 e 12/2002.

O relatório fiscal de fls. 39 a 42, diz que a empresa não apresentou as folhas de pagamento do período de 11/2000 a 13/2001, acarretando a lavratura de auto de infração e a apuração do crédito por aferição indireta. As competências 13/2000 e 13/2001, foram apuradas com base nas informações prestadas em GFIP e 13/2002, com base na folha apresentada.

A notificação foi lavrada em 25/09/2006 e cientificada ao sujeito passivo através de registro postal, constando dos autos que embora o AR não tenha retornado com a ciência do contribuinte, o mesmo impugnou o lançamento em 16/10/2006, dentro do prazo de 15 dias da postagem, configurando sua tempestividade.

Decisão-Notificação de fls.74/78, julgou procedente o crédito lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, alegando em síntese:

- a) a tempestividade do recurso e a inexigibilidade do depósito recursal;
- b) a nulidade das decisões relativas ao auto de infração e à notificação, pois cada uma atribui a exclusão da empresa do SIMPLES em uma data, 01/01/1997 e 01/11/2000;
- c) ofensa ao artigo 243 do Decreto n.º 3048/99, porque o lançamento não foi claro e preciso, não está indicado o fato gerador, os fundamentos legais e as alíquotas aplicadas;
- d) que o DAD deveria informar a competência, os itens de cobrança, os valores originários das contribuições devidas, as alíquotas, os valores recolhidos e as deduções legais;
- e) que não há comprovação efetiva da exclusão do SIMPLES;
- f) que os juros moratórios, taxa SELIC, são ilegais;
- g) que não poderia ter sido excluída do SIMPLES;
- h) que há a impossibilidade de adimplemento, sob pena de sofrer grave abalo financeiro e falência absoluta.

Requer a reforma da Decisão-Notificação, a nulidade da notificação, a baixa do débito fiscal, a exclusão da SELIC, o provimento do recurso, ou a remissão do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, documento de fls. 84, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Nas razões recursais, a recorrente arguiu a inexistência de comprovação de que tenha sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Com efeito, é de se observar que esta notificação refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário, nos exercícios de 2000 a 2002 enquanto as demais contribuições previdenciárias patronais compõem o processo 11.853.001084/2007-69, já julgado por este Colegiado na sessão de 14/08/2012, que através do Acórdão n.º 2302-001.981, deu provimento ao recurso interposto, frente a falta de provas do regular procedimento de exclusão da recorrente do SIMPLES.

Para melhor entendimento do caso, peço vênia e transcrevo parte do voto do ilustre Conselheiro Marco André Ramos Vieira, relator daquele processo:

DAS PRELIMINARES:

A recorrente afirmou, em sua impugnação, que não fora cientificada do ato de exclusão do Simples.

Considerando que a partir da Lei n.º 11.457 houve a unificação do fisco federal; as informações acerca da exclusão estão reunidas no mesmo órgão, no caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a Receita Federal juntasse aos autos cópia do ato de exclusão, confirmando os efeitos, bem como cópia da ciência do ato de exclusão à recorrente. Ou então que fossem juntados documentos elaborados pela recorrente que confirmem o não enquadramento no Simples, como declarações de informações econômicas - DIPJ, ou a DCTF.

O resultado da diligência confirmou a alegação da recorrente, haja vista a Receita Federal não comprovar que a recorrente fora cientificada do ato de exclusão do Simples, tampouco a causa dessa exclusão.

De acordo com a fl. 232, o chefe da Ditec em Brasília informou que não consta nenhum dossiê de exclusão da empresa do Simples. Conforme fl. 236, o Auditor responsável pela exclusão informou que não é possível obter os arquivos. Dessa maneira, os únicos dados que embasaram o lançamento foram telas do

sistema, que não demonstram a cientificação da exclusão do Simples.

A exclusão do Simples ocorre mediante um processo administrativo regular, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, não há qualquer prova do regular procedimento de exclusão.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela concessão de provimento a ele. O fundamento para o lançamento – exclusão do Simples – não foi comprovado pela Receita Federal.

Portanto, como o crédito lançado nesta notificação, baseia-se na exclusão da notificada do SIMPLES e já contando o assunto com posicionamento firmado por este Colegiado de que não há comprovação da exclusão regular da recorrente do Sistema,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora